



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17546.000590/2007-91  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-009.312 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AMSTED MAXION FUNDIÇÕES EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/01/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. CONHECIMENTO.

Constatado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, o Recurso Especial deve ser conhecido na Instância Especial.

DECADÊNCIA. DECISÃO DO STJ. EFEITO REPETITIVO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

No caso de lançamento por homologação, quando o pagamento antecipado é efetuado, a aferição da decadência tem como base o artigo 150, § 4º, do CTN, conforme decisão do STJ com efeito repetitivo.

DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci,

Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de ação fiscal por meio da qual foram lavrados 118 Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) pela falta de recolhimento de Contribuições Previdenciárias e quatro Autos de Infração por descumprimento de obrigações acessórias (Relatório Fiscal de e-fls. 47 a 52 e Termo de Encerramento da Ação Fiscal de e-fls. 42 a 46).

Conforme Relatório Fiscal (item 11), além do lançamento em tela foi lavrado o Debcad 35.865.743-1, para exigência de diferenças de Contribuições destinadas a Outras Entidades ou Fundos (Terceiros), sendo que os demais lançamentos para exigência de Contribuições Previdenciárias referem-se a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra (solidariedade e retenção).

O presente processo trata do Debcad nº 35.865.766-0, por meio do qual são exigidas Contribuições para a Seguridade Social (empresa e segurados) e Contribuições para Terceiros, incidentes sobre os valores pagos nas competências de 12/1999 a 01/2005 aos segurados empregados a título de “abono salarial”, em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho.

Em sessão plenária de 14/08/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2401-002.581 (e-fls. 416 a 442), assim ementado:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/01/2005

**NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO -ABONOS - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - CORRESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.**

A verba paga pela empresa aos segurados empregados à título de abono é fato gerador de contribuição previdenciária.

Os abonos constituem remuneração pela contraprestação pelo serviço prestado, salvo se expressamente previstas em lei, o que não é o caso em questão.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

### **APLICAÇÃO DE JUROS SELIC - PREVISÃO LEGAL.**

Dispõe a Súmula nº 03, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28: "É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/01/2005

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. RETENÇÃO DE 11%. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.**

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo a ocorrência de pagamento, é entendimento uníssono deste Colegiado a aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário, ressalvados entendimentos pessoais dos julgadores a propósito da importância ou não da antecipação de pagamento para efeito da aplicação do instituto, sobretudo após a alteração do Regimento Interno do CARF, notadamente em seu artigo 62-A, o qual impõe à observância das decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos - Resp nº 973.733/SC. *In casu*, constatou-se a antecipação de pagamento a partir das guias de recolhimentos analisadas por ocasião da fiscalização, consoante informação constante do TEAF e Relatório Fiscal, bem como daquelas trazidas à colação pela contribuinte.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/01/2005

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NULIDADE DA DECISÃO DE 1. INSTÂNCIA - APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE.**

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, tendo a decisão de 1. Instância apreciado todos os argumentos trazidos na impugnação.

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, declarar a decadência até a competência 03/2001. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora), que declarava a decadência até a competência 11/2000. II) Por maioria de votos, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares e Marcelo Freitas de Souza Costa, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

O processo foi encaminhado à PGFN em 04/10/2012 (Despacho de Encaminhamento de fl. 443) e, em 05/10/2012, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 444 a 454 (Despacho de Encaminhamento de fl. 455), com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época, visando rediscutir a **decadência**.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional argumenta que trata-se do lançamento de Contribuições sobre salário indireto (abono), cujos fatos geradores não são reconhecidos pela Contribuinte, restando claro que não foi efetuada qualquer antecipação. Sustenta que não há como considerar que teria havido antecipação de pagamento de algo que a Contribuinte nunca pretendeu recolher, razão pela qual entende ser aplicável o art. 173, inciso I, do CTN para aferição da decadência.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, nos termos do despacho de 22/11/2012 (fls. 457 a 460).

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 09/02/2013 (Termo de Ciência de e-fl. 464), a Contribuinte ofereceu, em 22/02/2013, as Contrarrazões de e-fls. 580 a 661 (carimbo de recepção às e-fls. 580), alegando que efetuou o regular recolhimento de suas Contribuições Previdenciárias, deixando de fazê-lo em relação à rubrica “abono”, por entender que não está sujeita à incidência

previdenciária. Nesse sentido, cita diversos precedentes do CARF que manifestam o entendimento de que nesses casos a decadência há de ser aferida pela regra do § 4º, do art. 150, do CTN.

A Contribuinte interpôs o Recurso Especial de e-fls. 466 a 577, porém apresentou o Pedido de Desistência de e-fls. 698 a 730, tratado no despacho de e-fls. 747/748.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento.

De plano, registre-se que, embora tenham sido oferecidas Contrarrazões tempestivas, não foi suscitada qualquer questão relativa ao conhecimento do recurso. Não obstante, no momento do julgamento, em sede de sustentação oral, o patrono da Contribuinte pediu o não conhecimento do apelo, alegando, em síntese, que no acórdão recorrido:

- aplicou-se decisão do STJ com efeito repetitivo;
- aplicou-se a Súmula CARF nº 99.

Quanto à primeira alegação, esclareça-se que não há dispositivo regimental que determine o não seguimento de apelo que supostamente contrarie julgado de Tribunal Superior com efeito repetitivo ou de repercussão geral. Ademais, o Recurso Especial da Fazenda Nacional não afronta o entendimento da decisão judicial aplicada no acórdão recorrido mas sim questiona a espécie de pagamento apto a atrair a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Relativamente à segunda alegação, ressalte-se que, ao tempo da elaboração do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, sequer havia sido editada a Súmula CARF nº 99, tampouco estava em vigor o RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2020, que passou a determinar o não seguimento de recurso contra acórdão que aplicasse entendimento de Súmula, ainda que a edição desta lhe fosse posterior.

Assim, constata-se a ausência de qualquer irregularidade no seguimento do Recurso Especial, de sorte que ele deve ser conhecido.

Trata-se do Debcad 35.865.766-0, por meio do qual são exigidas Contribuições patronais para a Seguridade Social e para Outras Entidades ou Fundos, incidentes sobre a rubrica “abono”.

### **A matéria em discussão é a decadência, relativamente à competência 12/2000.**

Esclareça-se que, embora o Colegiado recorrido tenha declarado a decadência até a competência 03/2001, não houve lançamento relativamente às três primeiras competências do exercício de 2001. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que se restrinja a decadência até a competência 11/1999.

Sobre o tema, a jurisprudência já foi pacificada, no que diz respeito ao prazo de cinco anos para efetivação do lançamento, inclusive no que tange às Contribuições Previdenciárias.

Nesse sentido, por imposição do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, o Colegiado deve aderir à tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733 - SC

(2007/0176994-0), julgado em 12/08/2009, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Destarte, o deslinde da questão passa necessariamente pela verificação da existência ou não de pagamento antecipado.

No presente caso, a autuação se referiu a salário indireto, consistente no pagamento de abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho. Conforme o Relatório Fiscal de fls. 47 a 52, na ação fiscal não houve outro lançamento referente a obrigação principal decorrente de salário indireto (item 11). Ali registra-se o Debcad 35.865.743-1, para exigência de diferenças relativas à Contribuição para Terceiros e outros débitos, relativos a fatos geradores ocorridos em empresas que prestaram serviços à Contribuinte mediante cessão de mão-de-obra. Observa-se ainda informação constante no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (e-fls. 42 a 46), no sentido de que houve no procedimento fiscal apenas um Debcad relativo a diferenças de valores constantes em folha de salários (nº 35.865.768-7). Finalmente, consta desse termo que a “*NFLD 35.865.766-1 ref. a Abono Convenção Colet Trab não incluído no total do Sal. Contrib. da Folha de Pagto. Demais NFLDs ref. a retenção sobre NF Serviços*” (fls. 46).

Tais informações permitem concluir pela existência de recolhimentos antecipados quanto à folha de salários, de sorte que é cabível a aplicação da Súmula CARF nº 99:

“Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Destarte, existindo pagamento antecipado, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, considerando-se como termo inicial do prazo decadencial a data de ocorrência do fato gerador. Como a ciência à Contribuinte foi levada a cabo em 28/04/2006 (fl. 02) e a única competência em litígio é 12/2000, constata-se que efetivamente ocorreu a decadência.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo